



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005962-37.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada THALITA GAMBA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94090

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005962-37.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

APELADO: THALITA GAMBA TEIXEIRA

Paciente que próximo de 120 dias de celebração de contrato é internada na UTI com quadro grave de trombose venal aguda, tendo a operadora (Sul América) recusado emitir a guia apesar do pedido de urgência ter partido de hospital de sua rede credenciada. Inadmissibilidade diante dos termos dos art. 12, VI e 35-C, da Lei 9656/98. Embora exista afetação dessa temática (tema repetitivo 1314) não estão suspensos os julgamentos, mas, sim, tramitação de recursos ao STJ, pelo que o Tribunal confirma o decisum que reconheceu dever contratual de cobertura e fixou dano moral em R\$ 10 mil reais. Precedentes (AgInt no AResp. 2791205 MG e AResp. 2645864 AL). Não provimento.

Vistos.

Publicada a sentença de fls. 175-182, do Juízo da 3ª Vara Cível de Santo André, interpôs a SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. o recurso de apelação que foi distribuído para a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prevenção (art. 105 do Regimento Interno) gerada pelo julgamento, em 20-5-2014, do AgInt. 2096454-71.2024.8.26.0000, produzindo acórdão com a seguinte ementa (fls. 169):

Solicitação médica de internação com urgência pela gravidade do quadro de trombose venosa central aguda. Internação que não é mais questionada pela Sul América, já tendo sido expedida a guia. Controverte-se o valor da multa diária (R\$ 1.000,00) e o prazo exíguo de 24 horas. Provimento, em parte, para prorrogar o prazo para 10 dias, mantida a multa.

Em pauta os arts. 12, VI e 35-C, da Lei 9656/98 e que

colocam a carência contratual (180) dias com situações de urgência e emergência, em virtude do quadro de trombose venosa central aguda que a levou ao Hospital e Maternidade Brasil Rede Dor São Luiz (credenciado) no dia 7-março-2024. O contrato foi celebrado em 23-11-2023. Também questionado o dano moral de R\$ 10 mil reais, que a recorrente SUL AMÉRICA considera indevida.

É o relatório.

O douto Magistrado fundamentou com elogiável critério jurídico a decisão e isso ocorreu nos dois capítulos decisórios. Primeiro o fato gravíssimo que, se não tratado ou debelado em tempo, pode conduzir paciente jovem ou adulto ao óbito. Os documentos médicos confirmam o quadro de trombose venosa do seio transversos, sigmoide e porção cranial da veia jugular à esquerda, o que exigiu internação na UTI para anticoagulação e cuidados neurológicos (fls. 21-22). A solicitação de urgência de entidade hospitalar credenciada (fls. 23) demonstra que não se poderia justificar a recusa de cobertura com base em carência contratual, diante dos exatos e claros termos dos artigos 12, VI e 35-C, da Lei 9656/98. Embora exista afetação (ProfAFR no Resp. 2190337 DF, DJ de 10.3.2025) estão sobrestados recursos especiais e agravo interno no âmbito do STJ (tema 1314). Assim e de acordo com julgados majoritários e unânimes, está correta a sentença (AgInt no AResp. 2791205 MG, DJ de 31-3-2025, Ministro Raul Araújo):

*“CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE **SAÚDE**. INTERNAÇÃO. PRAZO DE **CARÊNCIA**. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*

- 1. Decisão agravada reconsiderada, pois a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula contratual que prevê prazo de **carência** para a utilização dos serviços prestados pelo plano de **saúde** não é*

considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de **emergência** ou **urgência** (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de **saúde** para tratamento de **urgência** ou **emergência**, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência/urgência, tendo em vista o risco à vida e à **saúde** da paciente.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

Outro no mesmo sentido (AResp. 2645864 AL, dj DE 20.3.2025, Ministro Moura Ribeiro):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E

MATERIAIS. PLANO DE **SAÚDE**. PARTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PRAZO DE **CARÊNCIA**. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. QUANTUM. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO. ÍNDICE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE OPÔR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que se revela abusiva a negativa, pelo plano de **saúde**, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de **urgência** ou **emergência**, com base na cláusula de **carência**, caracterizando-se indevida recusa de cobertura.

2. A recusa de atendimento médico por parte da operadora do plano de **saúde** para tratamento de **urgência** ou **emergência** configura danos morais indenizáveis.

3. O quantum indenizatório só comporta reexame e afastamento da Súmula n. 7 do STJ quando o arbitramento se revelar irrisório ou exorbitante.

4. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de

prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.”

Portanto, inadmissível que se negue cobertura diante da transparente situação (quem atesta urgência e pede internação emergencial é cadastrado como entidade conveniada), o que caracteriza ilicitude contratual incontroversa com efeito perverso na crise vivenciada pela paciente de 36 anos de idade. Na esteira dos julgados que admitem dano moral (art. 5º, V e X, da CF), impossível alegar exercício legítimo de cláusula contratual, porque a própria entidade conveniada é que ordena a internação pela urgência do quadro. O valor de R\$ 10 mil atende aos objetivos do art. 944 do CC, diante das justificativas apresentadas com critério bifásico de arbitramento.

Isto posto, nega-se provimento, majorados os honorários de sucumbência de 10% para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator